

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

Modifica a redação do art. 14 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 14 da Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, empreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e incentivo às práticas esportivas.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adequado tratamento a ser dispensados aos presos, tanto no que se refere à punição, quanto no que se refere à sua recuperação e preparo para volta ao convívio coletivo, tem sido alvo de constantes preocupações e escritos de criminalistas, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, médicos, enfim, de todos os profissionais ligados ao procedimento.

A Lei 7.210/84, regulou a execução criminal. Ao tratar, no seu art. 10, de assistência a preso elencou as diversas áreas a serem trabalhadas: material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa. A menção a cada tipo de área alvo implicará no seu detalhamento, a ser feito por atos regulamentares menores e a adoção de atividades práticas, orientadas pelo Conselho, mencionado no artigo 61 da lei, e atuação de serviços subalternos, órgãos conveniados, etc.

Dentre as modalidades assistenciais preconizadas na lei, uma delas está a merecer complementação. É sabido que a prática esportiva é indispensável, tanto para a saúde física, quanto para a saúde mental das pessoas. Sabe-se que o esforço físico orientado sob a forma de prática de esportes, só tem a contribuir com o ser humano. Instituir tal prática nas penitenciárias seria, indiscutivelmente, de grande valia.

Por estas razões alteramos a redação do art. 14, que trata da assistência à saúde do detento, incluindo a prática do esporte como forma de assistência à saúde.

Com certeza a prática esportiva irá também tornar mais útil e saudável o aproveitamento das horas de lazer, contribuindo mesmo para a disciplina, pois a energia despendida nos esportes, provavelmente tornará o condenado mais propenso ao repouso, no período de destinado ao descanso e sono, evitando ou diminuindo confabulações e conversas de bastidores, nem sempre de cunho construtivo.

São nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA